HABEAS CORPUS Nº 502.868 - MS (2019/0097863-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	WILSON TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	AECIO GUILHERME TEL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AECIO GUILHERME TEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0003682-93.2017.8.26.0348).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.471 (mil quatrocentos e setenta e um) dias-multa, conforme sentença de fls. 430/445.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado, *in verbis* (fls. 656/657):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSOS DEFENSIVOS – RECURSO INTERPOSTO POR AÉCIO GUILHERME TEL E EVANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA E RECURSO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CLAUDIANO DE ALMEIDA – PLEITOS COMUNS – TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE DE AÉCIO – PENA APLICADA MANTIDA - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO – PERDIMENTO DE BENS – EFEITO DA SENTENÇA – RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. O suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em juízo, é suficiente para ensejar a condenação, pelo que deve ser mantida a sentença condenatória.*
>
> *2. Na etapa inicial da dosimetria, o juiz sentenciante deve fixar a pena-base considerando a avaliação das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP, que se fundamentadas adequadamente, com base em elementos concretos disponíveis no caso em julgamento, devem ser mantidas.*
>
> *3. A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 destina-se ao agente que, a despeito de ter praticado conduta relacionada ao*

tráfico de drogas, não se dedique à traficância ou integre organização criminosa. Não estando presentes, de forma cumulativa, os requisitos legais enumerados em âmbito do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas (11.343/2006), torna-se inadmissível a incidência da causa de redução de pena pelo tráfico privilegiado.

4. O confisco é efeito secundário da condenação, previsto no art. 91, II, do Código Penal e na forma estabelecida pelo art. 243, parágrafo único da Constituição Federal, todo bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes será confiscado, pelo que fica indeferido o pedido de restituição dos bens apreendidos.

A defesa opôs embargos infringentes, os quais não foram providos (fls. 776/788), e apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 801/805).

No presente *mandamus*, a parte impetrante sustenta que desde o início da ação penal proposta em face do ora paciente não existem provas da prática do delito de associação para o tráfico de drogas, razão pela qual defende que a denúncia sequer deveria ter sido recebida por afronta ao art. 41, do CPP.

Aponta a desproporcionalidade do aumento da pena-base, tanto pelo delito de tráfico quanto pela associação, pois conforme dito *"não há indícios mínimos de que o Paciente tenha se associado para a prática do crime de tráfico de drogas, assim, não há suporte fático também para exasperação da pena por ser o Paciente supostamente chefe da referida associação"* (fl. 12), motivo pelo qual pede o afastamento da circunstância referente à culpabilidade.

Aduz que, não havendo provas da prática do delito de associação para o tráfico, deve ser abrandado o regime prisional imposto ao paciente, pois está cumprindo pena em modo prisional mais gravoso do que o cabível na hipótese.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em regime intermediário, o trancamento da ação penal em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, por ausência de indícios mínimos de autoria, bem como o afastamento da circunstância judicial referente à culpabilidade, readequando-se a reprimenda-base.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator